



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 95/2022 – Pregão Presencial nº 35/2022

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de fraldas descartáveis infantis e geriátricas e toalhas umedecidas para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital., recebeu impugnação ao edital da empresa Magalhães Industria e Comercio Eireli ME portadora do CNPJ 17.403.267/0001-22.

Em síntese, a mesma requereu alteração no edital, tendo em vista possíveis ilegalidades quanto a exigência no edital de apresentação de AFE na documentação de habilitação.

A Pregoeira enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual seguirá em anexo com este presente documento.

Conforme o exposto no parecer jurídico em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação para este edital.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 13 de Junho de 2022.

Fernanda Carelli da Silva  
Pregoeira

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 13.06.22

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 13 de junho de 2022.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 95/2022 Pregão Presencial nº 35/2022.

### **RELATÓRIO**

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa MAGALHAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, nos autos do processo licitatório nº. 95/2022, modalidade Pregão Presencial nº. 35/2022.

A presente impugnação advoga, em síntese, possíveis ilegalidades quanto à exigência no edital quanto à apresentação da AFE para o fornecimento dos itens cosméticos, correlatos e higiene pessoal (fraldas descartáveis, geriátricas e toalhas umedecidas).

Estudada a matéria, passo a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne aos requisitos da qualificação técnica para a contratação do objeto em comento.

Primeiramente, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.

Entretanto, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações

*Pedro Vinícius de Oliveira Souza*  
*Procurador-Geral*



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

*Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica*

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.

Na situação em tela, foi exigida, a título de qualificação técnica, a apresentação da AFE (Autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA).

Pois bem.

A exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

É incontroverso que estabelecimentos que lidam comercialmente com materiais de limpeza e higiene pessoal estão sujeitos ao controle sanitário, uma vez que prestam valorosos serviços na área da saúde.

*Pedro Vitor Oliveira Souza*  
Procurador-Geral



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

A legislação que versa sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os correlatos, dentre outros, os que ora foram apontados pelo impugnante, determina que as empresas que comercializam os produtos objeto do edital, devem ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA.

Senão, vejamos o enumerado no art. 2º da Lei nº 6.360/76:

“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

Igualmente, a Lei Federal nº 9782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece especificamente em seu art. 6º que é obrigação da ANVISA a promoção do controle e da comercialização de produtos e serviços como os que ora são contratados.

A manutenção de tais condições de habilitação no edital de pregão ampara-se, como dito, na previsão legal exposta na Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV.

O controle é feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Ressalto que algumas disposições da Lei n. 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária foram alteradas pela Lei n. 13.097/15, passou a inserir no art. 50, a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas ali tratadas, *in verbis*:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Assim, a exigência de que os produtos considerados como correlatos, arrolados no edital do processo licitatório em questão, possuam Autorização de funcionamento de

*Pedro Vitor Oliveira Souza*  
*Procurador-Geral*



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

*Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

empresa emitido pela ANVISA é imperiosa, não merecendo reparo o instrumento convocatório.

Acrescente-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem se manifestado nesse sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.

2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital.

3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação.

[DENÚNCIA N. 986999. Julgamento: 10/04/2018. Denunciante: Comercial Soares e Mota Ltda. – ME. Denunciado: Município de Presidente Olegário. Exercício: 2016. Responsáveis: Antônio Cláudio Godinho, Talitta Gonçalves Cunha Silva, Íris da Piedade Braga Damaso, José Simão Porto, Iago Luiz Santos, Adriana Nair Silva Sousa. Procuradores: Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto, OAB/MG 127.423; Paulla Mayara Cardoso Silva, OAB/MG 150.464; Thiago Cordeiro Fávoro, OAB/MG 129.796 MPTC: Maria Cecília Borges. RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO].

Desse modo, entendo que a presença de tais requisitos no edital é decorrência de imposição legal.

No que se refere à alegação de tratar-se de comércio varejista, ao meu juízo, não se enquadra na hipótese definida pela normativa.

Para estabelecer a natureza do objeto licitado – se de varejo ou não –, faz-se mister aquilatar a atividade a ser empreendida, a teor do inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, segundo o qual o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de “distribuição” ou “atacadista”, *ex vi*:

*Pedro Vitor Oliveira Souza*  
4  
Procurador-Geral



## ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.”

Assim, não restam dúvidas quanto à natureza atacadista do fornecimento objeto do certame.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **entendo pela improcedência da Impugnação ao Edital**, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

  
**PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/MG nº 204.851**